SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710121 - MT (2024/0289742-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRESON DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
		FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF069138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não conheceu do recurso especial.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de declínio de competência do juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT para a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, especializada em crimes de lavagem de dinheiro.

3. O agravante é investigado no Inquérito Policial n. 234/2015 pela suposta prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. A redistribuição ocorreu em razão da Resolução Presi TRF1 - SECGE 8092227, que designou a 5ª Vara como especializada para tais crimes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição do inquérito policial para uma vara especializada viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, considerando a ausência de denúncia e a especialização da vara.

5. Outra questão é se a conexão entre o crime de lavagem de capitais e os crimes

Documento eletrônico VDA44943259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: b1d04a15-7273-47cc-9f24-033ae62ad31b

antecedentes impõe a obrigatoriedade de reunião dos processos.

III. Razões de decidir

6. A redistribuição de processos em decorrência da criação de vara especializada não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, conforme o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos tribunais a criação de novas varas judiciárias.

7. A existência de conexão entre os processos não impõe a obrigatoriedade de reunião dos feitos, cabendo ao juiz competente a decisão sobre a conveniência de eventual unidade de processamento e julgamento.

8. A decisão de declínio de competência está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A redistribuição de processos para vara especializada não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição. 2. A conexão entre crimes de lavagem de capitais e crimes antecedentes não impõe obrigatoriedade de reunião dos processos".

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 96, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II; CPP, arts. 80, 81 e 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 146.107/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/8/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg na APn n. 981/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 3/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44943259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: b1d04a15-7273-47cc-9f24-033ae62ad31b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44943259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:20
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: b1d04a15-7273-47cc-9f24-033ae62ad31b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710121 - MT (2024/0289742-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRESON DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
		FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF069138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. VARA ESPECIALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não conheceu do recurso especial.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de declínio de competência do juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT para a 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, especializada em crimes de lavagem de dinheiro.

3. O agravante é investigado no Inquérito Policial n. 234/2015 pela suposta prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998. A redistribuição ocorreu em razão da Resolução Presi TRF1 - SECGE 8092227, que designou a 5ª Vara como especializada para tais crimes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição do inquérito policial para uma vara especializada viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, considerando a ausência de denúncia e a especialização da vara.

5. Outra questão é se a conexão entre o crime de lavagem de capitais e os crimes

Documento eletrônico VDA44943257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:23
Código de Controle do Documento: 882aa8c1-b858-4251-8ebb-2a5a1c012556

antecedentes impõe a obrigatoriedade de reunião dos processos.

III. Razões de decidir

6. A redistribuição de processos em decorrência da criação de vara especializada não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, conforme o art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos tribunais a criação de novas varas judiciárias.

7. A existência de conexão entre os processos não impõe a obrigatoriedade de reunião dos feitos, cabendo ao juiz competente a decisão sobre a conveniência de eventual unidade de processamento e julgamento.

8. A decisão de declínio de competência está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A redistribuição de processos para vara especializada não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição. 2. A conexão entre crimes de lavagem de capitais e crimes antecedentes não impõe obrigatoriedade de reunião dos processos".

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 96, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II; CPP, arts. 80, 81 e 83.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 146.107/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/8/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg na APn n. 981/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 3/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **ANDRESON DE OLIVEIRA GONÇALVES** contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O juízo de primeiro grau declinou da competência para processar e julgar os

Documento eletrônico VDA44943257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:23
Código de Controle do Documento: 882aa8c1-b858-4251-8ebb-2a5a1c012556

fatos apontados no Inquérito Policial n. 234/2015, que apura a suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, e determinou a remessa dos autos à 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT (fls. 532-533).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito em que a defesa requeria a reforma da decisão, a fim de que fosse mantida a competência da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT para processo e julgamento do referido inquérito (fls. 622-630).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação aos arts. 81 e 83 do Código de Processo Penal (fls. 692-705).

O recurso foi inadmitido ao argumento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 719-721).

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, que o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior (fls. 730-745).

Em contrarrazões, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região pugna pelo desprovimento do agravo (fls. 747-759).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 597-598).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante é investigado no Inquérito Policial n. 234/2015, pela suposta prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

O referido inquérito foi distribuído, por dependência, à 2ª Vara Federal de Cáceres/MT, onde já tramitava o Inquérito Policial n. 90/2015, instaurado anteriormente para investigar os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, atribuídos, em tese, ao agravante. Tal inquérito deu origem à ação penal n. 89-89.2018.4.01.3616, na qual o agravante foi absolvido das imputações pelo juízo de primeiro grau, em 23 de novembro de 2018, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 15 de outubro de 2019.

Documento eletrônico VDA44943257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:23
Código de Controle do Documento: 882aa8c1-b858-4251-8ebb-2a5a1c012556

Em 23 de julho de 2019, o juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT declinou da competência para julgar os fatos descritos no Inquérito Policial n. 234/2015, remetendo-o à 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT. A decisão apresentou dois principais fundamentos: a) a inexistência de denúncia; e b) a publicação da Resolução Presi TRF1 - SECGE 8092227, em 25 de abril de 2019, que designou a mencionada vara como especializada no processo e julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, com competência em todo o Estado de Mato Grosso (fls. 535-533).

Contra essa decisão, o agravante interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando o retorno dos autos à 2ª Vara Federal de Cáceres/MT, sob a alegação de que as regras processuais de prevenção e conexão não teriam sido observadas e, por consequência, teria havido violação ao princípio do juiz natural.

O Tribunal de origem, todavia, negou provimento ao recurso. Consignou que a existência de crime antecedente não enseja conexão relativa à investigação e persecução penal do crime de lavagem de capitais, sob pena de se subverter a lógica do sistema de combate à lavagem e a própria utilidade da vara especializada. Assentou que, conforme previsto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, os tribunais possuem competência para dispor sobre a própria organização judiciária, incluindo a criação de varas especializadas, de modo que a redistribuição de processos não viola as regras constitucionais de competência. Destacou, ainda, a inexistência de denúncia oferecida ao tempo da decisão que declinou da competência, o que afasta a alegação de violação da *perpetuatio jurisdictiones*. Veja-se (fls. 625-626):

> "Cumpre destacar, por necessário, que 'a existência de denúncia em relação ao crime antecedente não enseja conexão probatória relativa à investigação e persecução penal do crime de lavagem de capitais, sob pena de subverter a lógica do sistema de combate à lavagem e a própria utilidade da vara especializada'.
>
> A Constituição Federal estabelece, com efeito, no art. 96, I, que é atribuição privativa dos Tribunais 'dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos' - parte final da alínea a - e 'propor a criação de novas varas judiciárias' - alínea d. Já o art. 12 da Lei 5.010/66 cuida da especialização de Varas Federais:
>
> Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes. (destaquei)

Documento eletrônico VDA44943257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:23
Código de Controle do Documento: 882aa8c1-b858-4251-8ebb-2a5a1c012556

> [...]
>
> Na espécie, o Juízo a quo levou em conta - art. 7° da Resolução Presi TRF1-SECGE 8092227 para decidir pelo declínio da competência. Eis o teor do dispositivo:
>
> A partir da vigência desta Resolução [0610611.9], a distribuição de novos processos de crimes contra a sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e os praticados por organizações criminosas serão distribuídos de acordo com a especialização que dispõe esta Resolução. (destaquei)
>
> O IPL 234/15 constituinte dos presentes autos, por sua vez, foi instaurado em 14/11/15 e distribuído no dia 09/05/17 à 2a Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, por dependência ao processo 1633-59.2011.4.01.3601, número recebido pelo IPL 90/2011--4 naquela Vara e que implicou a ação penal 89-89.2018.4.01.3601 por meio da qual o investigado foi absolvido das imputações de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas por insuficiência de provas.
>
> Em 23/07/19, o Juízo em. referência determinou a redistribuição do IPL 234/15 à 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso. A época da decisão judicial ora em exame, nem sequer havia denúncia oferecida contra o investigado, de modo a atrair o princípio da *perpetuatio jurisdictiones*."

Em seguida, o agravante interpôs o presente recurso especial, para alegar violação aos arts. 81 e 83 do Código de Processo Penal, que dispõem sobre as regras de conexão e continência.

Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. n. 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos na referida lei decidir sobre a reunião dos processos. Tal entendimento é reiterado no Superior Tribunal de Justiça, que estabelece caber ao juízo competente para o delito de lavagem a decisão sobre eventual reunião com o processo que trata do crime antecedente (CC n. 146.107/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/8/2016; AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/3/2023).

Logo, embora exista conexão entre o crime de lavagem de capitais e os respectivos crimes antecedentes, uma vez que o crime de lavagem pressupõe a existência de um delito anterior, o legislador facultou ao magistrado competente para o ilícito previsto na lei específica a decisão sobre a reunião dos processos.

Ademais, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo geral, "a

Documento eletrônico VDA44943257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:23
Código de Controle do Documento: 882aa8c1-b858-4251-8ebb-2a5a1c012556

reunião de ações penais e/ou de inquéritos por conexão ou continência não representa uma obrigação, mas sim o resultado de um juízo de valor quanto à excepcional conveniência do julgamento conjunto dos feitos (AgRg na APn n. 981/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 3/11/2023). Em outras palavras, ao interpretar o art. 80 do Código de Processo Penal, esta Corte firmou compreensão segundo a qual a reunião de processos é uma faculdade do juiz, que avaliará a conveniência de eventual unidade de julgamento.

No caso em análise, o juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT declinou da competência e determinou a remessa do inquérito em que se investiga a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro à 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT. Consignou, em suas razões, que ainda não havia sido oferecida a denúncia e que resolução do Tribunal Regional Federal da 1ª Região designou a referida vara para o processo e julgamento dos delitos daquela espécie.

De início, importa registrar que a redistribuição de processos em decorrência da criação de vara especializada não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, em razão do disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos tribunais a criação de novas varas judiciárias. Esse é o entendimento consolidado deste Tribunal Superior acerca do tema. Confira-se:

> "4. Não há violação ao princípio do juiz natural na redistribuição da ação penal à Vara Especializada, quando essa redistribuição ocorre em conformidade com resolução do Tribunal de Justiça local (Resolução TJGO nº 163/2021), e com base na competência fixada pelo art. 96, I, da Constituição Federal.
>
> 5. A redistribuição processual para a Vara Especializada não caracteriza nulidade ou ilegalidade, desde que promovida por ato normativo que visa adequar a competência material, sem violar os atos até então praticados pelo Juízo anterior.
>
> 6. Precedentes do STJ confirmam que a redistribuição de processos em razão da criação de novas varas ou alteração de competência não viola o princípio do juiz natural (AgRg no REsp nº 1.720.550/PR; AgRg no AREsp nº 1.526.001/SP).
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no RHC n. 173.054/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 23/10/2024).

> "Não há irregularidade na redistribuição de processo à Vara especializada, como na hipótese, em que, antes do oferecimento da

Documento eletrônico VDA44943257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:23
Código de Controle do Documento: 882aa8c1-b858-4251-8ebb-2a5a1c012556

> denúncia, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, com competência em matéria criminal, foi especializada para processar e julgar os delitos perpetrados por organizações criminosas, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro (Resolução n. 20, do TRF da 4ª Região)" (AgRg no REsp n. 1.432.917/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2021).

Além disso, tal como exaustivamente explanado, a existência de conexão entre os processos não impõe a obrigatoriedade de reunião dos feitos, cabendo ao julgador a decisão sobre eventual unidade de processamento e julgamento, tanto devido à regra geral estabelecida no Código de Processo Penal, quanto à regra específica prevista na Lei n. 9.613/1998. Acrescento, ainda, que, na espécie, não havia sequer denúncia oferecida pelo órgão acusatório ao tempo da decisão de declínio da competência.

Adicionalmente, destaco que o agravante foi absolvido dos crimes imputados em decorrência do inquérito policial instaurado anteriormente. Ou seja, não haveria nem mesmo utilidade prática, procedimental ou instrumental, em se manter o presente inquérito em curso na 2ª Vara Federal de Cáceres/MT.

Desse modo, é possível concluir que a redistribuição do processo à 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT, especializada no julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, fundamentou-se em critérios objetivos, com amparo na legislação vigente. Não há, portanto, no caso dos autos, qualquer afronta aos princípios do juiz natural ou da perpetuação da jurisdição. Outrossim, a decisão de declínio de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no REsp n. 2.126.748/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/9/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44943257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:23
Código de Controle do Documento: 882aa8c1-b858-4251-8ebb-2a5a1c012556

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0289742-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.710.121 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013858320174013601 13858320174013601 898920184013601

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRESON DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
		FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF069138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:17:57
Código de Controle do Documento: 00AC79DC-13BF-42CB-8605-509121318B44